

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.414/778, DE 2002 1999

Acrescenta o § 4º ao art. 282 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, determinando que a notificação institui na do infrator será sempre pessoal ou por representante legal da República Federativa do Brasil, a data de 13 de maio, como sendo o dia do Policial Militar.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado WILSON SANTIAGO
JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a instituir a data de 13 de maio como sendo o dia do Policial Militar.

A matéria foi apreciada, inicialmente, pela Comissão de Relações estabelece que “a notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator deverá ser sempre recebida pessoalmente ou por intermédio de representante legal constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de que o infrator se furtar a receber a notificação, devendo, nesse caso, a notificação ser emitida e recebida por terceiros, com aposição das assinaturas de duas testemunhas, com declaração do motivo”.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Viação e Transportes que, quando ao mérito, concluiu pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

O Substitutivo corrige a numeração do parágrafo acrescido e aperfeiçoa a redação no sentido de determinar que “a notificação deverá sempre ser entregue pessoalmente ao infrator ou, na sua ausência, ao seu representante legal constituído, salvo no caso de, comprovadamente, haver indícios de recusa do infrator de receber a notificação, quando a notificação poderá ser recebida por terceiros, com a aposição da assinatura de duas testemunhas e a descrição do motivo no comprovante de entrega”.

Compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do Substitutivo oferecido, nos termos do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto a constitucionalidade formal e material das proposições, não vislumbramos qualquer obstáculo ao seu prosseguimento, eis que encontram-se atendidos todos os pressupostos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No que concerne à juridicidade, também não há impedimentos.

No que concerne à técnica legislativa, cumpre-nos observar que o projeto original apresenta imperfeições na numeração dos parágrafos e imprecisão redacional. Tais imperfeições foram satisfatoriamente corrigidas pelo Substitutivo da dnota Comissão de Viação e Transportes.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.414, de 2002, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo que lhe foi oferecido pela Comissão de Viação e Transportes.

S Sala da Comissão, em — de — de 2003 .

DeputadoJÚLIO DELGADO
Relator

3Documentos30932800.100